



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI Nº 019/2018

“Cria programa Família Acolhedora no Município de Santa Luzia.”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Família Acolhedora no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - O Programa Família Acolhedora cadastrará famílias ou entidades que desejem abrigar crianças e adolescentes, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade que foram afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva.

I – O cadastro e inscrição no programa serão gratuitos;

II – Preenchimento de ficha de cadastro;

III – Para inscrever-se deve-se apresentar, de todos os membros da família que sejam maiores de 18 (dezoito) anos, carteira de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF), certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência atualizado, certidão negativa de antecedentes criminais e atestado físico e psicológico.

Parágrafo primeiro – As famílias e entidades cadastradas serão avaliadas por uma equipe de referência técnica executora do programa por meio de um estudo psicossocial, caso aprovadas, deverão assinar um Termo de Adesão

Parágrafo segundo – A equipe técnica de referência deverá ser composta, preferencialmente, por:

I – Um coordenador;

II – Assistente Social;

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 - Home Page: www.cmsantaluzia.mg.gov.br

Presidência 2018

29-Dout-2018-15:21-07188-5/5

Câmara Munic. de Santa Luzia-MG C.M.S.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Psicólogo.

Parágrafo terceiro – Ao coordenador compete:

I – gerir e supervisionar o funcionamento do serviço;

II – divulgar o serviço e mobilizar as famílias acolhedoras;

III – organizar e manter informações das crianças e adolescentes e as respectivas famílias;

IV – planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora;

V – participar do processo de seleção e contratação de pessoal e supervisionar os trabalhos desenvolvidos;

VI – apresentar prestação de contas, nos moldes exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014, bem como apresentar os relatórios mensais à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VII – realizar reuniões periódicas com a equipe técnica para discussão e acompanhamento dos casos e avaliação das atividades desenvolvidas;

VIII – encaminhar às autoridades competentes relatórios semestrais acerca da situação de cada criança ou adolescentes acolhido, considerando o previsto no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 8.068, de 1990

Parágrafo quarto: A equipe técnica de referencia compete:

I – Cadastrar, selecionar, capacitar, acompanhar e supervisionar as famílias e entidades acolhedoras;

II – articular com a rede de serviços do Direito da Criança e Adolescente;

III – criar, manter atualizado e organizar prontuário individual de cada caso atendido;

IV – preparar a criança e o adolescente, bem como a família acolhedora para o desligamento;

V – mediar o processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família natural, nuclear ou extensa e a adotiva, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Parágrafo quinto: São requisitos para que as famílias participem do Programa Família Acolhedora:

I - Residir no Município de Santa Luzia há mais de 2 (dois), sendo vedada a mudança de domicílio durante a participação do programa;

II – Ser maior de 21 anos (vinte e um) anos de idade, mantendo uma diferença de idade entre a criança e o adolescente, pelo menos de 16 (dezesseis) anos;

III – apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental;

IV – ter disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Programa;

V – não estar inscrito no cadastro de adoção;

VI – existir a concordância de todos os membros da família com a participação no programa Família Acolhedora;

VII – ter espaço físico adequado para acolher a criança ou adolescente;

VIII – A família acolhedora não poderá ser a família natural ou extensa do acolhido

Art. 3º - O serviço do Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

I - proporcionar à criança e ao adolescente, o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência, permitindo a continuidade da sua socialização.

II – promover a reconstrução de vínculos familiares e comunitário;

III – contribuir para o rompimento do ciclo de violência e de violação de direitos;

IV – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - As crianças e adolescentes serão incluídas no Programa Família Acolhedora por meio de determinação da autoridade competente, considerando a existência de vagas.

Art. 5º - A gestão do Programa Família Acolhedora ficará vinculada à secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução se dará, diretamente pelo Poder Público Municipal, ou, por intermédio de parcerias com entidades governamentais e não governamentais, tendo como principais parceiros:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Tutelar;
- IV – Delegacia especializada ou com a competência para atuar nos casos da infância e da juventude;
- V – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ;
- VI – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII – Conselho Municipal de Saúde;
- VIII – Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Na hipótese do Programa Família Acolhedora ser executada por entidade não governamental, esta será escolhida pela secretária municipal de Desenvolvimento Social mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019 de julho de 2014;
- II – atender aos princípios, diretrizes e orientações da Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990.
- III – atender às orientações técnicas dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Ministério do Desenvolvimento Social;
- IV – Possuir, preferencialmente, imóvel próprio

Art. 7º - A fiscalização da execução do Programa Famílias Acolhedoras obedecerá aos critérios e condições previstos na Lei Federal nº 13.019/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Cada equipe técnica de referencia deverá atender 15 (quinze) famílias acolhedoras, nos termos da Portaria nº 05/2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único: A capacidade de acolhimento será de uma criança ou adolescente por família, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, situação em que o número poderá ser ampliado.

Art. 8º - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos e todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião.

Art. 10º - A família será desligada do serviço de acolhimento nas seguintes situações:

I – por determinação judicial

II - inobservância de quaisquer requisitos previstos nesta Lei;

III – Por solicitação da própria família

IV – Colocar o menor em situação de risco;

V – quando houver desistência da guarda sem justificativa plausível

Art. 11 – A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão gestor ou executor do Programa Família Acolhedora.

Art. 12 – A família acolhedora não poderá ausentar-se do Município de Santa Luzia com a criança ou adolescente acolhido sem prévia comunicação à equipe técnica de referência do programa.

Art. 13 – O tempo de acolhimento será determinado antes do encaminhamento da criança e do adolescente as famílias cadastradas através do termo de acolhimento.

Santa Luzia 23 de outubro de 2018.

José Cláudio dos Santos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil existem mais de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento, que vivem atualmente nas quase 4 mil entidades credenciadas junto ao Judiciário de todo o País, conforme dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nestê cenário, é de suma importância para as crianças e adolescentes luzienses que o município crie o Programa de Acolhimento Familiar. Este Programa é uma modalidade também conhecida como guarda subsidiada, pela qual as famílias recebem em casa crianças e adolescentes afastados da família de origem. Estas famílias atuam como parceiras do sistema de atendimento e auxiliam na preparação para o retorno à família biológica ou para a adoção.

Entre os benefícios do acolhimento por meio destas famílias, está a garantia do convívio saudável e dos cuidados individualizados da criança ou adolescente que atravessa a etapa de afastamento de sua família de origem. Ao serem encaminhadas a essas famílias, as crianças não são “institucionalizadas”, ou seja, não ficam em abrigos à espera da adoção ou do retorno à família de origem.

As famílias acolhedoras oferecem condições favoráveis para o desenvolvimento da criança e do adolescente, um ambiente saudável, seguro e afetivo.

Saliento que esse programa cumpre com o determinado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e em caso da execução dar-se por meio de entidades não governamentais, o programa atua em regime de mútua cooperação com o Executivo, para a consecução de finalidades de interesse público nos moldes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014.

De acordo com o censo do Sistema Único de Assistência Social (Suas) de 2016, o serviço de acolhimento está presente em 522 municípios brasileiros e, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), há 2,341 mil famílias cadastradas para acolher 1,837 mil crianças e adolescentes. Já esta na hora do Município de Santa Luzia entrar para essas estatísticas de acolhimento mais humanitário.

Santa Luzia 23 de outubro de 2018.

José Cláudio dos Santos

Vereador